



## Acórdão 01780/2019-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 10158/2019-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** PREVES - Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** ALEXANDRE WERNERSBACH NEVES, GIL PIMENTEL DE AZEREDO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos **Srs. Alexandre Wernersbach Neves e Gil Pimentel de Azeredo**.

A área técnica, através do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05254/2019-3, sugeriu o julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 06200/2019-9, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 05254/2019-3, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00843/2019-2**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

As contas anuais refletem a gestão dos senhores Alexandre Wernersbach Neves (Diretor-presidente – Período: 01/01 a 31/12/18) e Gil Pimentel de Azevedo (Diretor de Investimentos – Período: 01/01 a 31/12/18) no exercício de suas funções na Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo, relativamente ao exercício social de 2018, **razão pela qual se propõe ao Plenário deste Tribunal que as contas anuais sejam consideradas regulares, na forma do art. 84, inciso I, da LC 621/2012.**

Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos

contábeis encaminhados pelo responsável ao TCEES e, principalmente, naquelas contidas nos pareceres dos auditores independentes, dos atuários e do conselho fiscal e, também, na Manifestação do Conselho Deliberativo realizada para aprovar o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras da PREVES, relativamente ao exercício findo em 31/12/2018. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;**

[...]

**Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.  
g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**Relator**

## 1. ACÓRDÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos **Srs. Alexandre Wernersbach Neves e Gil Pimentel de Azeredo**;

**1.2. DAR** ciência aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**